



LILIANA FIGUEIREDO
Advogada

A comissão de acompanhamento dos planos de pensões à luz do novo Regime Jurídico dos Fundos de Pensões

The Monitoring Commission for pension plans in the light of the new legal regime for pension funds

RESUMO: O novo regime jurídico dos fundos de pensões trouxe alterações relevantes no que se refere à constituição da comissão de acompanhamento dos planos de pensões, por um lado. Por outro lado, a Norma Regulamentar n.º 7/2007, de 17 de maio que regulamenta as matérias relativas à comissão de acompanhamento foi recentemente alterada pela Norma Regulamentar n.º 10/2022-R, de 2 de Novembro. O presente artigo analisa, de forma breve, a estrutura e o funcionamento da comissão de acompanhamento à luz do novo regime e da nova redação da Norma Regulamentar.

Palavras-chave: (i) fundo de pensões; (ii) comissão de acompanhamento do plano de pensões; (iii) novo regime jurídico dos fundos de pensões

ABSTRACT: *The new legal regime for pension funds brought relevant changes with regard to the constitution of the monitoring commission for pension plans. On the other hand, the Rule n.º 7/2007, of May 17 that regulates matters relating to the monitoring commission has recently been amended by Rule n.º 10/2022-R, of November 2nd. This article briefly analyzes the structure and functioning of the monitoring commission in the light of the new legal regime and the new version of the regulatory standard in force.*

Keywords: (i) *pension fund*; (ii) *monitoring commission for pension plans*; and (iii) *new legal regime for pension funds*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Antecedentes; 2. A Comissão de Acompanhamento; 3. Representantes; 3.1 Associado; 3.2. Participantes e beneficiários; 3.3. Comissão de trabalhadores e sindicatos; 3.4. Entidade gestora.

Introdução

Face (i) às recentes alterações trazidas pelo novo regime jurídico dos fundos de pensões no que se refere à comissão de acompanhamento dos planos de pensões, (ii) à alteração da Norma Regulamentar n.º 7/2007, de 17 de maio (iii) à componente prática associada à constituição das comissões de acompanhamento e (iv) à existência de poucos recursos bibliográficos sobre o tema, o presente artigo tem como preocupações, por um lado, sintetizar o regime aplicável a esta estrutura de governação e, por outro, de uma perspectiva prática, analisar a sua constituição, funcionamento, representantes e, bem assim, o papel da entidade gestora.

1. Antecedentes

A constituição de fundos de pensões tem operado como um importante sistema de financiamento de previdência privada em complemento da segurança social. Trata-se de um instrumento de aplicação de poupanças a longo prazo que pretende promover o bem estar futuro da população reformada¹.

Os primeiros fundos de pensões foram constituídos ao abrigo dos artigos 62.º a 65.º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto², nos termos dos

¹ Gabriela Figueiredo Dias, *O governo dos Fundos de Pensões*, in *O Governo das Organizações, A vocação universal do corporate Governance*, Almedina, 2011, refere-se a este capital dos indivíduos, investido ou aforrado para a reforma, como “capital grisalho”.

² Lei que definia as bases do sistema de segurança social. Foi posteriormente revogada pelo artigo 118.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto.

quais se previam os esquemas de prestações complementares das prestações garantidas pelos regimes de segurança social³.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 225/89, de 6 de julho, veio regulamentar a concessão de benefícios complementares e estabelecer os princípios gerais a que deviam obedecer os regimes profissionais complementares, definindo-os como os que “têm por objetivo conceder aos trabalhadores por conta de outrem ou independentes, agrupados no quadro de uma empresa ou de um conjunto de empresas, de um ramo de atividade económica ou de um sector profissional ou interprofissional, prestações pecuniárias complementares das garantidas pelo regime geral da segurança social”.

Dois anos depois, o Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de outubro procedeu à reformulação global do regime de constituição dos fundos de pensões e do acesso e exercício da atividade de gestão dos mesmos, esclarecendo no seu preâmbulo que “*os fundos de pensões são patrimónios autónomos exclusivamente afetos à realização de um ou mais planos de pensões, nos quais se constitui o direito ao recebimento de uma pensão a título de pré-reforma, reforma por velhice ou invalidez ou por sobrevivência, com possibilidade de pagamento de uma parte da pensão em capital ou a sua transformação em outro tipo de renda*”. Este diploma procedeu, designadamente, à distinção entre fundos de pensões fechados e abertos e dispensou a escritura pública para a sua constituição, apenas exigindo a publicação, em Diário da República, dos contratos constitutivos dos fundos de pensões fechados e dos regulamentos de gestão dos fundos de pensões abertos.

A conjugação do desenvolvimento alcançado pelos fundos de pensões em Portugal desde 1991, com a experiência acumulada desde então, justificou uma revisão ampla do respetivo regime jurídico. O Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de novembro⁴ procedeu a essa

³ Sobre a previdência complementar, Pedro Romano Martinez, *Previdência complementar: impactos de decisões judiciais V. Mutualismo*, apresentado em “Novos Temas e Desafios no Mundo do Trabalho”, Colóquio organizado pela Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, 27 e 28 de setembro de 2012, disponível em <https://www.cidp.pt>.

⁴ Revogou o Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de Outubro. Foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/2001, de 20 de novembro (para adequar o regime ao novo estatuto do Instituto de Seguros

revisão, tendo, por um lado, reforçado a proteção de contribuintes, participantes, beneficiários e também associados (quer em sede de comportamentos contratuais que passaram a ser exigidos às entidades gestoras, quer em sede de regulação prudencial dos fundos e das respetivas entidades gestoras) e, por outro, aperfeiçoado qualitativamente o funcionamento dos fundos de pensões (relevando, designadamente, a previsão expressa de regime específico para o sobrefinanciamento dos fundos).

O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro revogou o Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de novembro e procedeu à revisão geral do regime dos fundos de pensões, incrementando o nível da proteção de participantes e beneficiários, designadamente, mediante a previsão de uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões. Pode ler-se no preâmbulo do diploma que, além do tratamento unitário dos fundos de pensões, que já data de 1985, este decreto-lei “tem o cuidado de, na previsão de novas estruturas de governação dos fundos de pensões dirigidas a uma especial mediação entre a gestão profissional dos fundos e os destinatários (não profissionais) da respetiva atividade, contemplar, para os fundos do segundo pilar, a previsão de uma comissão de acompanhamento da realização do plano de pensões e, para os do terceiro pilar, a previsão do provedor dos participantes e beneficiários”. É, pois, o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro que cria a comissão de acompanhamento do plano de pensões como uma estrutura de governação dos fundos de pensões⁵. Este diploma foi objeto de várias alterações⁶,

ros de Portugal) e pelo Decreto-Lei n.º 251/2003, de 14 de outubro (que procedeu à transposição das Diretivas relativas aos requisitos em matéria de margem de solvência aplicáveis às empresas de seguro de vida e não vida). Arnaldo Filipe da Costa Oliveira, *Fundos de Pensões, Estudo Jurídico*, apresenta uma síntese da organização jurídica do regime geral dos fundos de pensões no âmbito do Decreto-Lei n.º 475/99, de 9 de novembro.

⁵ Um ano após a operacionalização efetiva das CAPP, o Instituto dos Seguros de Portugal (ISP), procedeu a uma avaliação da respectiva actividade e intervenção no âmbito da governação dos planos de pensões, avaliação que se encontra disponível em www.asf.com.pt.

⁶ Além do Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de maio, foi também alterado pelo Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de Outubro (que transpôs várias Diretivas, alterando, para além deste diploma, designadamente, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Código dos Valores Mobiliários, o Código das Sociedades Comerciais, o regime

sendo especialmente relevante o Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de maio que i) assegurou a representação dos sindicatos nas comissões de acompanhamento (nos casos em que o plano resultasse de regulamentação coletiva), ii) explicitou que as despesas de designação dos membros da comissão de acompanhamento e do respectivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões, iii) consagrou expressamente uma norma que habilitou o Instituto de Seguros de Portugal (atualmente ASF – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões) a prever, por via regulamentar, as situações em que pode ser constituída uma única comissão de acompanhamento para vários planos e ou fundos de pensões, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários. Foi também relevante a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro que procedeu a alterações relativas à designação dos participantes e beneficiários.

Por fim, o (novo) regime jurídico dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões⁷ entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2020, tendo sido aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho que procedeu à transposição da Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais; procedeu à quarta alteração

jurídico das sociedades corretoras e financeiras de corretagem, o regime jurídico dos fundos de investimento imobiliário e o regime jurídico dos organismos de investimento coletivo); o Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro (que transpôs a «Diretiva Omnibus I» no que se refere às competências da Autoridade Bancária Europeia, da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho (que transpôs parcialmente a Diretiva relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais); o Decreto-Lei n.º 127/2017 (que procedeu à revisão do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora e a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, designadamente, conferindo maior flexibilidade nas condições em que as pensões, no caso de planos de contribuição definida, podem ser pagas diretamente pelo fundo de pensões, até ao limite da respetiva capacidade financeira, em alternativa à contratação de rendas vitalícias junto de empresas de seguros).

⁷ Doravante “RJFP”.

ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado em anexo à Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e revogou o supra citado Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro.

Por seu lado, a Norma Regulamentar da ASF n.º 7/2007, de 17 de maio⁸, consolidou toda a regulamentação em vigor no setor dos fundos de pensões, abordando as estruturas de governação, incluindo as que foram instituídas pela primeira vez pelo Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro, e que decorreram da iniciativa do legislador nacional: a comissão de acompanhamento e o provedor, estabelecendo as regras necessárias ao seu bom funcionamento. Esta Norma Regulamentar foi recentemente alterada pela Norma Regulamentar N.º 10/2022-R, de 2 de Novembro⁹, que procedeu à revisão dos artigos 32.º a 36.º com o objetivo de adaptar as regras de constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento ao atual regime legal.

A redação do novo RJFP, no que se refere à comissão de acompanhamento dos planos de pensões, tem suscitado várias questões, nomeadamente: a participação dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade é obrigatória mesmo nos casos em que o plano de pensões não resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho? Os representantes dos sindicatos e o representante da comissão de trabalhadores podem considerar-se representantes dos participantes e beneficiários para efeitos do apuramento da representatividade mínima de um terço estabelecida pela lei? Esses representantes têm direito de voto? O que deve entender-se como sindicatos mais representativos do setor de atividade? Podem as entidades gestoras diligenciar pela constituição da comissão de acompanhamento de acordo com as novas regras antes da alteração dos contratos constitutivos ou contratos de adesão coletiva para esse efeito? Estas algumas das questões a que, no presente estudo, procuraremos dar resposta.

⁸ Doravante “NR 7/2007”.

⁹ Doravante “NR 10/2022”.

2. A Comissão de Acompanhamento

I. A comissão de acompanhamento dos planos de pensões¹⁰, como já referido, é uma estrutura de governação dos fundos de pensões¹¹ que tem como deveres gerais, no exercício das suas funções, agir com honestidade, equidade, profissionalismo e independência e no interesse dos participantes e beneficiários do plano de pensões¹².

Decorridos mais de 30 anos desde a constituição dos primeiros fundos de pensões em Portugal, atualmente, os mesmos são definidos por lei¹³ como patrimónios autónomos exclusivamente afetos à realização de um ou mais planos de pensões e ou planos de benefícios de saúde, podendo ainda simultaneamente estar afetos ao financiamento de um mecanismo equivalente¹⁴, sendo assegurada a total separação jurídica entre os fundos de pensões, os respetivos associados e as entidades gestoras.

A autonomia patrimonial é uma característica essencial, na medida em que o seu património está exclusivamente afeto ao financiamento dos planos supra referidos ou dos mecanismos equivalentes e ao pagamento das despesas que, nos termos da lei¹⁵, constituem despesas do fundo, não podendo responder por quaisquer outras obrigações, incluindo decorrentes de insolvência, dos

¹⁰ Também designada por “CAPP”.

¹¹ Sobre o governo dos fundos de pensões, Dias, Gabriela Figueiredo, *O Governo dos Fundos de Pensões*, in *O Governo das Organizações, a vocação universal do corporate Governance*, Almedina, 2011.

¹² Artigo 125.º do RJFP. São também estruturas de governação dos fundos de pensões os depositários, o revisor oficial de contas, o atuário responsável e o provedor dos participantes de beneficiários. Gabriel Bernardino, em *O Governo dos Fundos de Pensões. Ponto de vista da autoridade de supervisão*, analisa a estrutura do governo dos fundos de pensões em Portugal antes da criação da CAPP e do provedor dos participantes e beneficiários como estruturas de governação.

¹³ Artigo 4.º, al. d) do RJFP.

¹⁴ Nos termos da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto, que estabelece os regimes jurídicos do fundo de compensação do trabalho, do mecanismo equivalente e do fundo de garantia de compensação do trabalho.

¹⁵ O artigo 52.º do RJFP prevê quais as despesas dos fundos de pensões.

associados, beneficiários, participantes, contribuintes, entidades gestoras e depositários¹⁶.

Tratando-se de patrimónios autónomos, os fundos de pensões são destituídos de personalidade jurídica e, por isso, representados por Entidades Gestoras¹⁷ que agem de modo independente e no exclusivo interesse dos beneficiários, participantes e associados¹⁸.

Os fundos de pensões podem revestir a forma de “fundo de pensões fechado”, quando disser respeito apenas a um associado ou, existindo vários associados, quando existir um vínculo de natureza empresarial, associativa, profissional ou social entre os mesmos ou “fundo de pensões aberto”, quando não for exigida a existência de qualquer vínculo entre os diferentes contribuintes ao fundo de pensões, dependendo a adesão ao fundo unicamente de aceitação pela entidade gestora¹⁹.

Contratualmente, assumem a natureza de contrato a favor de terceiro²⁰, na medida em que uma das partes (o associado²¹) assume

¹⁶ Artigo 16.º, n.º 1 do RJFP. O Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de outubro já previa no n.º 1 do artigo 5.º que “o património do fundo só responde pelo cumprimento dos planos de pensões perante os beneficiários, nunca respondendo por quaisquer outras obrigações, designadamente dos associados, dos participantes, das entidades gestoras e dos depositários, excepto as que derivarem directamente de encargos de gestão ou de depósito e do pagamento dos seguros previstos no n.º 3 do artigo 26.º”.

¹⁷ O artigo 26.º do CPC prevê que, salvo disposição especial em contrário, os patrimónios autónomos são representados pelos seus administradores. Nos termos do artigo 3.º, n.º 2 do RJFP, podem ser entidades gestoras de fundos de pensões as sociedades constituídas exclusivamente para esse fim ao abrigo do RJFP, designadas por sociedades gestoras de fundos de pensões ou as empresas de seguros com sede em Portugal que explorem o ramo Vida.

¹⁸ Artigo 104.º, n.º do RJFP.

¹⁹ Artigo 8.º, n.º 1 do RJFP.

²⁰ Artigo 443.º e ss. do CC. Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05.08.2014, Processo n.º 1438/12.6TVLSB.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

²¹ Nos termos do artigo 4.º, al. f) do RJFP, considera-se «Associado», a empresa ou organismo, independentemente de incluir ou de ser composto por uma ou várias pessoas singulares ou coletivas, que atue como empregador e que estabeleça um plano de pensões ou de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, ou, em caso de atividade transfronteiras, que atue como empregador, como trabalhador independente, ou como uma combinação de ambos, e que estabeleça um plano de pensões ou contribua para uma instituição de realização de planos de pensões profissionais.

perante a outra (a entidade gestora) a obrigação de efetuar uma prestação a favor de um terceiro, estranho ao negócio (o beneficiário²²).

Quando os benefícios se encontram previamente definidos, sendo as contribuições calculadas de forma a garantir o pagamento dos mesmos e variáveis em função dos riscos biométricos e financeiros existentes, os planos são classificados como “planos de benefício definido”. Se as contribuições são previamente definidas e os benefícios são os determinados em função do montante das contribuições entregues e dos respetivos rendimentos acumulados, os planos são classificados como “planos de contribuição definida”. Os “planos mistos” conjugam as características dos planos de benefício definido e de contribuição definida²³.

As contingências que podem conferir o direito ao recebimento de uma pensão são a reforma por velhice, a reforma por invalidez, a pré-reforma, a reforma antecipada e a sobrevivência, entendendo-se estes conceitos nos termos definidos nos respetivos planos de pensões. Tratando-se de planos de pensões contributivos²⁴, ou seja, quando existem contribuições dos participantes, os beneficiários têm também direito ao recebimento do montante determinado em função das contribuições próprias em caso de desemprego de longa duração, doença grave ou incapacidade permanente para o trabalho, entendidos estes conceitos nos termos do regime aplicável aos planos poupança-reforma²⁵.

²² Nos termos do artigo 4.º, al. k) do RJFP considera-se «Beneficiário», a pessoa com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões ou no plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, tenha ou não sido participante, entendendo-se como «Participante», nos termos da alínea h), a pessoa, que não seja um beneficiário nem um participante potencial, cujas circunstâncias pessoais ou atividades profissionais passadas ou presentes dêem ou possam vir a dar direito a receber benefícios de acordo com um plano de pensões ou um plano de benefícios de saúde ou um mecanismo equivalente, independentemente de contribuir ou não para o seu financiamento.

²³ Artigo 11.º do RJFP.

²⁴ Nos termos do artigo 12.º, n.º 3, al. b), quando o plano é financiado exclusivamente pelo associado o plano é não contributivo.

²⁵ Artigo 17.º, n.ºs 1 e 4 do RJFP.

II. A comissão de acompanhamento do plano de pensões tem, nos termos do artigo 139.º, n.º 1, do RJFP, designadamente, as seguintes funções:

- a) verificar a observância das disposições aplicáveis ao plano de pensões e à gestão do respetivo fundo de pensões, nomeadamente em matéria de implementação da política de investimento e de financiamento das responsabilidades, bem como o cumprimento, pela entidade gestora e pelo associado, dos deveres de informação aos participantes e beneficiários;
- b) pronunciar-se sobre propostas de alteração das regras do plano de pensões, de transferência da gestão e de outras alterações relevantes aos contratos constitutivos e de gestão dos fundos de pensões fechados o ao contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, bem como sobre a extinção do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva e, ainda, sobre pedidos de devolução ao associado de excessos de financiamento. Estes pareceres, com menção dos respetivos votos contra, integram os documentos a enviar à ASF pela entidade gestora no âmbito dos respetivos processos de autorização ou de notificação. O contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva pode estipular que, após o envio aos membros da CAPP dos elementos necessários para procederem a esta deliberação, caso a CAPP não delibere num prazo que não pode ser inferior a quinze dias, considera-se que deliberou favoravelmente²⁶;
- c) formular propostas sobre as matérias referidas na alínea anterior ou outras;
- d) pronunciar-se sobre as nomeações do atuário responsável pelo plano de pensões e, nos fundos de pensões fechados, do revisor oficial de contas, propostos pela entidade gestora;
- e) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas no contrato constitutivo do fundo de pensões fechado ou no contrato

²⁶ Artigo 35.º, n.º 1 da NR 7/2007.

de adesão coletiva ao fundo de pensões aberto²⁷. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º da NR 7/2007, o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva, devem estabelecer (normalmente mediante Anexo intitulado “Regulamento da constituição e funcionamento da Comissão de Acompanhamento”), no mínimo:

- i. se a eleição direta dos representantes dos participantes e beneficiários na comissão de acompanhamento é organizada pela entidade gestora ou pelo associado;
- ii. a forma e o prazo de convocação da eleição;
- iii. que o voto é livre, pessoal e secreto, sendo admissível sistemas de voto por correspondência ou por via eletrónica, desde que garantam o cumprimento destas condições;
- iv. o número e a distribuição dos representantes dos associados e dos participantes e beneficiários e, caso previstos, dos respetivos suplentes, na comissão;
- v. as regras de funcionamento, convocação e a forma de realização das reuniões.

Trata-se de uma estrutura de governação constituída por representantes do associado e dos participantes e beneficiários, devendo estes últimos ter assegurada uma representação conjunta não inferior a um terço dos membros da comissão²⁸. Fazem também parte da CAPP um representante da comissão de trabalhadores da empresa, caso exista, e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade²⁹.

A constituição da CAPP é obrigatória quando o fundo de pensões fechado ou a adesão coletiva a fundos de pensões abertos abranjam

²⁷ O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro previa, no que se referia aos fundos fechados, que as regras de designação e representação dos associados, participantes e beneficiários na comissão de acompanhamento e funções da mesma deviam estar, obrigatoriamente, previstas nos contratos de gestão. Posteriormente, a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, veio estabelecer que essas regras são conteúdo obrigatório do contrato constitutivo (deixando de ser conteúdo obrigatório dos contratos de gestão).

²⁸ Artigo 138.º, n.º 2 do RJFP.

²⁹ Artigo 138.º, n.º 6 do RJFP.

mais de cem participantes, beneficiários ou ambos³⁰, e facultativa quando abranjam menos de cem³¹. Abrangendo menos de cem participantes, beneficiários ou ambos e não se pretendendo constituir uma CAPP, do contrato constitutivo e do contrato de adesão coletiva, respetivamente, deverá constar, obrigatoriamente, a forma de representação dos participantes e dos beneficiários, a qual não pode ser delegada no associado.³²

A CAPP é designada para um mandato de cinco anos³³, salvo se previsto um período inferior no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva. Os seus membros mantêm-se em funções até nova designação, todavia, após o termo do mandato para o qual foi designada, a CAPP não pode exercer as seguintes funções: pronunciar-se sobre propostas de alteração das regras do plano de pensões, de transferência da gestão e de outras alterações relevantes³⁴ aos contratos constitutivo e de gestão de fundos de pensões fechados ou ao contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos, bem como sobre a extinção do fundo de pensões fechado ou da adesão coletiva e, ainda, sobre pedidos de devolução ao associado de excessos de financiamento; formular propostas sobre as matérias antes referidas ou outras, sempre que o considere oportuno e pronunciar-se sobre as nomeações do atuário responsável pelo plano de pen-

³⁰ Artigo 138.º, n.º 1 do RJFP.

³¹ Neste sentido, esclarecimento da ASF sobre *Comissões de acompanhamento e representatividade dos sindicatos*, de 06-10-2020, publicado em www.asf.com.pt.

³² Artigo 25.º, al. r) e artigo 28.º, n.º 1, al. s) do RJFP.

³³ Artigo 32.º-A da NR 7/2007. Trata-se de um artigo aditado pela NR n.º 10/2022. O período de 5 anos apenas será aplicável aos mandatos que se iniciem após a publicação da NR 10/2022 e se o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva não previr período inferior.

³⁴ No Relatório da Consulta Pública n.º 6/2006 do Projeto de alteração da NR 7/2007 (doravante “Relatório da Consulta Pública”), disponível em www.asf.com.pt, a ASF esclarece que o conceito de alterações relevantes previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do RJFP corresponde a um conceito indeterminado que deve ser preenchido casuisticamente. Em princípio, podem designadamente considerar-se *relevantes* as alterações aos contratos constitutivos e de gestão de fundos de pensões fechados ou ao contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos que representem uma modificação substancial das expectativas, direitos e obrigações dos participantes ou dos beneficiários, bem como da gestão do fundo de pensões com impacto no exercício ou cumprimento dos mesmos.

sões e, nos fundos de pensões fechados, do revisor oficial de contas, propostos pela entidade gestora³⁵.

O número de mandatos dos membros da CAPP é ilimitado, no entanto, não é permitida a renovação automática de mandatos³⁶.

O mandato da CAPP inicia-se a partir do momento em que sejam designados os representantes previstos no n.º 2 do artigo 138.º do RJFP, ou seja, os representantes do associado e dos participantes e beneficiários³⁷.

A NR 10/2022 veio aditar um artigo específico sobre as reuniões da CAPP. Assim, nos termos do artigo 35.º A da NR 7/2007, a CAPP deve reunir, no mínimo, semestralmente, quando os planos de pensões forem contributivos, previrem direitos adquiridos ou resultarem de negociação coletiva e anualmente nos restantes casos. Os representantes dos participantes e beneficiários (considerando-se, para este efeito, que os representantes da comissão de trabalhadores e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade correspondem a representantes dos participantes e beneficiários³⁸) podem, nos termos entre si acordados, convocar anualmente uma reunião extraordinária. A convocatória dos membros da CAPP deve incluir as propostas, os documentos e demais elementos necessários para que as deliberações sejam tomadas.

³⁵ Artigo 32.º-A, n.º 5 da NR 7/2007. Trata-se de um artigo aditado pela NR n.º 10/2022. No Relatório da Consulta Pública é referido que a limitação da capacidade da CAPP prevista no n.º 5 do artigo 32.º-A é uma consequência do decurso do período do mandato para o qual foram designados os membros daquela comissão. Com efeito, findo aquele período e na ausência de designação de novos membros nos termos legais, cessa a legitimidade da CAPP para exercer as funções identificadas no referido n.º 5. Esclarece ainda a ASF que no âmbito do processo de apreciação de alterações contratuais, a ASF pode convidar a entidade gestora a suprir as deficiências do requerimento para efeitos de autorização, nos casos em que tenham sido promovidas alterações relevantes não sujeitas a pronúncia prévia pela CAPP, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do RJFP.

³⁶ Artigo 32-A, n.ºs 2 e 3 da NR 7/2007.

³⁷ Artigo 34, n.º 9 da NR 7/2007. Trata-se de um artigo aditado pela NR n.º 10/2022. Para a contagem do início do mandato é, pois, desconsiderada a designação do representante da comissão de trabalhadores e a designação dos representantes dos sindicatos.

³⁸ Como previsto no n.º 6 do artigo 35.º-A da NR 7/2007.

A CAPP só pode deliberar se, pelo menos, um dos membros presentes corresponder aos representantes dos participantes e beneficiários previstos nos n.ºs 3 a 6 do artigo 138.º do RJFP, ou seja, só pode deliberar se estiver presente um representante dos participantes e beneficiários ou o representante da comissão de trabalhadores ou os representantes dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade. Caso estes representantes não estejam presentes, e sem prejuízo da convocatória, poderá realizar-se uma nova reunião em data que ocorra, no mínimo, cinco dias após a data da primeira reunião, deliberando com os membros da CAPP que estiverem presentes³⁹.

As suas deliberações são registadas em ata, com menção de eventuais votos contra e respetiva fundamentação⁴⁰.

As despesas de designação dos seus membros e do respetivo funcionamento não podem ser imputadas ao fundo de pensões⁴¹. As regras de imputação das despesas inerentes à participação dos representantes na CAPP são estabelecidas no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva⁴².

A norma regulamentar da ASF pode prever as situações em que, mediante acordo entre o associado ou associados e os representantes dos participantes e beneficiários, pode ser constituída uma única CAPP para vários planos de pensões ou fundos de pensões⁴³.

Constitui contra-ordenação grave, punível com coima de 7500€ a 30000€ ou de 15000 a 1500000€, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, o incumprimento do dever de constituição

³⁹ Artigo 35.º-A, n.º 5 da NR 7/2007.

⁴⁰ Artigo 139.º, n.º 2 do RJFP.

⁴¹ Artigo 140.º, n.º 2 do RJFP.

⁴² Artigo 35.º, n.º 2 das NR 7/2007.

⁴³ Artigo 140.º, n.º 3 do RJFP. Nos termos do artigo 36.º, n.º 1 da NR 7/2007, “mediante acordo escrito entre os associados, os representantes dos participantes e beneficiários e, caso existam, os representantes da comissão de trabalhadores e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade, pode ser constituída uma comissão única de acompanhamento para vários planos de pensões ou fundos de pensões se os planos de pensões forem financiados pelo mesmo associado ou, sendo financiados por vários associados, se existir um vínculo de natureza empresarial, associativo, profissional ou social entre eles”.

da CAPP e de garantia das condições necessárias a que a mesma exerça as suas funções⁴⁴.

Os fundos de pensões abertos, comumente designados “fundos de terceiro pilar”, pela sua estrutura e natureza – em que não é exigido qualquer vínculo entre os diferentes contribuintes do fundo, bastando apenas a aceitação pela entidade gestora – têm como estrutura de governação o Provedor dos participantes e beneficiários⁴⁵, competindo-lhe apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas por estes, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, elaborado pela entidade gestora. O Provedor tem poderes consultivos e pode apresentar recomendações às entidades gestoras em resultado da apreciação feita às reclamações dos participantes e beneficiários do fundo.

3. Representantes

Como acima referido, a CAPP é constituída por representantes do associado, dos participantes e beneficiários e, bem assim, da comissão de trabalhadores da empresa, caso exista, e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade. À entidade gestora cabe assegurar que a CAPP é devidamente constituída. Vejamos com mais detalhe a constituição da CAPP.

3.1. Associado

O associado deve desenvolver os melhores esforços para garantir o bom funcionamento da comissão, fornecendo as condições materiais e logísticas para o efeito⁴⁶.

⁴⁴ Artigo 225.º, al. q) do RJFP.

⁴⁵ Artigo 141.º e ss. do RJFP.

⁴⁶ Artigo 35.º, n.º 3, da NR 7/2007.

Cabe ao associado, desde logo, proceder à designação dos seus representantes na CAPP e comunicá-la à entidade gestora. Essa designação deve ocorrer até 30 dias antes do fim do mandato em curso e informar a entidade gestora da referida designação^{47 48}.

Sem prejuízo de, por um lado, se prever no artigo 138.º, n.º 3 do RJFP que os representantes dos participantes e beneficiários são designados por eleição direta a realizar entre si, organizada pela entidade gestora ou pelo associado e, por outro, se prever no artigo 32.º, n.º 1 al. a) da NR 7/2007 que o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva deve estabelecer se a eleição direta dos representantes dos participantes e beneficiários na CAPP é organizada pela entidade gestora ou pelo associado, a prática tem sido atribuir-se contratualmente ao associado o ónus dessa tarefa. De facto, considerando os custos significativos associados ao processo eleitoral e a natureza do mesmo (eleição de um representante dos trabalhadores ou ex-trabalhadores), justifica-se que essa tarefa seja desempenhada pelo associado (respetiva entidade empregadora).

A eleição deve realizar-se até 30 dias antes do fim do mandato em curso dos representantes dos participantes e beneficiários⁴⁹.

No caso de o associado ser a entidade responsável pela organização da eleição, este deve ser notificado para o efeito pela entidade gestora, até 45 dias antes do fim do prazo de convocação da elei-

⁴⁷ Artigo 34.º, n.º 6 da NR 7/2007. Quando a CAPP se deva constituir pela primeira vez, a designação dos representantes do associado deve ocorrer no prazo de 90 dias a contar do momento em que o fundo de pensões fechado ou a adesão coletiva abrange mais de 100 participantes, beneficiários ou ambos.

⁴⁸ Quando as comissões de acompanhamento se devam constituir pela primeira vez, ainda que o contrato constitutivo ou o contrato de adesão coletiva devam ser alterados de modo a dar cumprimento às disposições da Norma Regulamentar, a convocação da eleição e a designação dos representantes do associado devem ocorrer no prazo de 90 dias a contar do momento em que o fundo de pensões fechado ou a adesão coletiva a fundo de pensões aberto abrange mais de 100 participantes, beneficiários ou ambos (artigo 34.º, n.º 7, da NR 7/2007).

⁴⁹ Artigo 34.º, n.º 5 da NR 7/2007. Nos termos do n.º 9 do mesmo artigo, o mandato da CAPP inicia-se a partir do momento em que sejam designados os representantes previstos no n.º 2 do artigo 138.º do RJFP.

ção⁵⁰, devendo este prazo estar previsto no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva⁵¹.

Até 30 dias antes do fim do prazo de convocação⁵², a entidade responsável pela organização da eleição deve divulgar⁵³ aos participantes e beneficiários o prazo para a apresentação de candidaturas. A convocação da eleição deve prever o local, os meios e a data de realização da eleição⁵⁴. Para a promoção do processo eleitoral, a entidade responsável pela organização da eleição terá, designadamente, de preparar o regulamento eleitoral, nos termos do qual se esclareça o âmbito do processo, o universo elegível, a forma de apresentação de candidaturas e o processo de votação; preparar as comunicações a remeter aos participantes e beneficiários, acompanhar a apresentação de candidaturas, verificando a sua conformidade; realizar as eleições; proceder à divulgação dos resultados da eleição no prazo de 30 dias após a realização da mesma e incluir o número de votos expressos relativamente ao número total de eleitores, bem como a composição da CAPP⁵⁵.

Na ausência de candidatos a representantes dos participantes e beneficiários⁵⁶ a entidade responsável pela organização da eleição deve notificar, no prazo de 10 dias após o fim do prazo para apresentação de candidaturas, a comissão de trabalhadores, para designar, no prazo de 15 dias, os representantes dos participantes e benefi-

⁵⁰ Artigo 33.º, n.º 3 da NR 7/2007.

⁵¹ No Relatório da Consulta Pública, a ASF esclarece que, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º, o prazo de convocação da eleição é fixado no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva, e, de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º, é a entidade responsável pela organização da eleição que fixa o prazo para a apresentação de candidaturas, sem prejuízo de este prazo poder ser igualmente fixado no contrato constitutivo ou no contrato de adesão coletiva.

⁵² Artigo 34.º, n.º 2 da NR 7/2007.

⁵³ Sobre os termos em que a divulgação é efetuada, a ASSF esclarece, no Relatório da Consulta Pública, que podem ser utilizados os meios que se considerarem apropriados, tendo em conta o estabelecido na alínea f) do n.º 2 do artigo 153.º do RJFP.

⁵⁴ Artigo 34.º, n.º 4 da NR 7/2007.

⁵⁵ Artigo 34.º, n.º 8 da NR 7/2007.

⁵⁶ Para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 4 do artigo 138.º do RJFP.

ciários⁵⁷. Na ausência de comissão de trabalhadores⁵⁸, a entidade responsável pela organização da eleição deve notificar, no prazo de 10 dias após o fim do prazo para apresentação de candidaturas, o sindicato subscritor da convenção coletiva ou, se a convenção coletiva for subscrita por mais de um sindicato, os diferentes sindicatos para designarem, nos termos entre si acordados e no prazo de 15 dias, os representantes dos participantes e beneficiários⁵⁹. No caso de a comissão de trabalhadores não designar os representantes, após o prazo de 15 dias que esta tinha para esse efeito, a entidade responsável pela organização da eleição deve proceder, no prazo de 10 dias, à notificação do sindicato subscritor da convenção coletiva ou, se a convenção coletiva for subscrita por mais de um sindicato, os diferentes sindicatos para designarem, nos termos entre si acordados e no prazo de 15 dias, os representantes dos participantes e beneficiários⁶⁰.

A designação ocorrida nos termos do parágrafo anterior deve ser divulgada pela entidade responsável pela organização, no prazo de 30 dias após a realização da mesma, bem como a composição da CAPP⁶¹.

Ainda, considerando que, nos termos do artigo 138.º, n.º 6 do RJFP, fazem também parte da CAPP um representante da comissão de trabalhadores da empresa e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade, caberá ao associado informar a entidade gestora sobre a existência de comissão de trabalhadores e os respetivos contactos e, existindo

⁵⁷ Artigo 34.º-A, n.º 1 da NR 7/2007.

⁵⁸ Para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 6 do artigo 138.º do RJFP.

⁵⁹ Artigo 34.º-A, n.º 1 da NR 7/2007.

⁶⁰ Artigo 34.º-A, n.º 3 da NR 7/2007. No Relatório da Consulta Pública a ASF esclarece que foi alterado o n.º 2 do artigo 34.º-A do projeto de norma regulamentar e aditado um novo número 3, prevendo-se um prazo de 10 dias para a entidade responsável pela organização da eleição notificar o sindicato subscritor da convenção coletiva, quer no caso de a comissão de trabalhadores não existir, quer quando esta não designa os representantes no prazo de 15 dias estabelecido no n.º 1 do mesmo artigo. No primeiro caso, o prazo dos 10 dias é contado após o fim do prazo para apresentação de candidaturas e, no segundo caso, aquele prazo é contado após o prazo de 15 dias concedido à comissão de trabalhadores.

⁶¹ Artigo 34.º-A, n.º 5 da NR 7/2007.

trabalhadores sindicalizados, informar o número de participantes e beneficiários por sindicato⁶².

3.2. Participantes e beneficiários

Tratando-se de fundos de pensões fechados ou adesões coletivas a fundos de pensões abertos que abranjam menos de cem participantes e/ou beneficiários, a constituição de CAPP não é obrigatória. Nestes casos, como previsto na al. r) do artigo 25.º do RJFP (relativo ao conteúdo do contrato constitutivo dos fundos de pensões fechados) e no n.º 1, al. s) do artigo 28.º do RJFP (relativo ao conteúdo do contrato de adesão coletiva a fundos de pensões abertos), a sua forma de representação deve ser contratualmente prevista. Qual o critério a utilizar para esse efeito? A lei refere apenas que a forma de representação não pode ser delegada no associado. Assim, a entidade gestora deve proceder à nomeação dessa pessoa de acordo com o critério que tiver sido contratualmente definido e que poderá ser, por exemplo, o de menor ou maior idade.

No regime anterior era já obrigatório prever-se no contrato de adesão coletiva a forma de representação dos participantes e beneficiários, desde que a mesma financiasse planos contributivos⁶³. O RJFP alarga essa obrigatoriedade também aos planos não contributivos e, bem assim, aos fundos de pensões fechados.

Tratando-se de fundos de pensões fechados ou adesões coletivas a fundos de pensões abertos que abranjam cem ou mais participantes e/ou beneficiários, a constituição de CAPP é obrigatória, como previsto no artigo 138.º, n.º 1 do RJFP. Neste caso, os representantes dos participantes e beneficiários são designados por eleição

⁶² Artigo 34.º-B, n.º 1 da NR 7/2007.

⁶³ O Decreto-Lei n.º 415/91, de 25 de outubro, que procedeu à reformulação global do regime jurídico, previa a obrigatoriedade de se estabelecer no contrato de constituição dos fundos de pensões fechados, se contributivos, a forma de representação dos participantes e beneficiários, a qual não podia ser delegada no associado. Esta obrigação foi mantida pelo Decreto Lei n.º 475/99, de 9 de novembro. O Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro alargou essa previsão aos contratos de adesão coletiva que financiem planos contributivos.

direta⁶⁴ a realizar entre si, organizada pela entidade gestora ou pelo associado, nos termos fixados no contrato constitutivo do fundo de pensões fechado ou no contrato de adesão coletiva ao fundo de pensões aberto. Caso essa designação não seja possível por ausência de candidatos, os representantes dos participantes e beneficiários são designados pela comissão de trabalhadores, se existir ou, não existindo e tratando-se de um plano de pensões que resulte de negociação coletiva, os referidos representantes são designados pelo sindicato subscritor da convenção coletiva ou, no caso de convenção coletiva subscrita por mais de um sindicato, pelos diferentes sindicatos nos termos entre si acordados⁶⁵.

Se nem a comissão de trabalhadores nem os sindicatos procederem à designação, cabe à entidade gestora proceder a essa designação, funcionando a CAPP, nesse caso, com os representantes do associado e um representante dos participantes e beneficiários designado pela entidade gestora⁶⁶.

3.3. Comissão de trabalhadores e sindicatos

I. Nos termos do art. 138.º, n.º 6, do RJFP, fazem também parte da comissão de acompanhamento um representante da comissão de trabalhadores da empresa e um representante de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade. A ASF veio esclarecer⁶⁷ que esses representantes “acrescem aos demais representantes dos associados e aos representantes dos participantes e

⁶⁴ A NR 10/2022 revogou o n.º 3 do artigo 34.º da NR 7/2007, que previa que, “em primeira convocatória, o número de votos expressos necessários à eleição não pode ser inferior ao da maioria dos participantes e beneficiários existentes no Fundo ou na Adesão”.

⁶⁵ Artigo 138.º, n.º 3, 4 e 5 do RJFP.

⁶⁶ No regime anterior, na redação da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, quando os representantes dos participantes e beneficiários não fossem designados por eleição direta, pela comissão de trabalhadores ou pelo(s) sindicato(s) subscritor da convenção coletiva, a comissão de acompanhamento funcionava apenas com os representantes do associado, não existindo, pois, a obrigação da entidade gestora o nomear.

⁶⁷ entendimento da ASF sobre *comissões de acompanhamento e representatividade dos sindicatos*, de 06-10-2020, publicado em www.asf.com.pt.

beneficiários em exercício”. Face à expressão “acrescem”, utilizada pela ASF, poderá questionar-se se o representante da comissão de trabalhadores e os representantes dos sindicatos contam para o preenchimento da quota mínima de um terço a atribuir aos membros representativos dos participantes e beneficiários ou se acrescem a essa quota mínima, obrigando, conseqüentemente, à constituição de comissões de acompanhamento com, pelo menos, 21 membros, de forma a garantir-se a maioria do associado. Considerando que uma CAPP com esta composição seria de difícil concretização e que o regime jurídico garante ao associado uma representação de dois terços dos membros da comissão (na medida em que a CAPP apenas era constituída por representantes do associado e dos participantes e beneficiários, prevendo-se apenas que estes deveriam ter assegurada uma representação conjunta não inferior a um terço dos membros), parece poder concluir-se que o representante da comissão de trabalhadores e os representantes dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade contam para o preenchimento da quota mínima de um terço⁶⁸.

A participação dos sindicatos nas CAPP surgiu com o Decreto-Lei n.º 180/2007, de 9 de maio, mas apenas nos casos em que os planos resultavam de negociação coletiva, podendo ler-se no preâmbulo daquele diploma que importava “assegurar o papel dos

⁶⁸ No Relatório da Consulta Pública é referido o pedido da APFIPP para que fosse clarificado na Norma se o representante da comissão de trabalhadores ou os representantes dos citados sindicatos se qualificam, do mesmo modo, como representante dos participantes e beneficiários, devendo os mesmos contar para o rácio (1/3), fixado no n.º 2 do artigo 138.º do RJFP, referindo que, oportunamente, em carta remetida à APFIPP, a ASF transmitiu o seguinte: “a ASF entende que os representantes dos participantes e dos beneficiários em conjunto com os representantes da comissão de trabalhadores da empresa e dos sindicatos mais representativos do sector de atividade correspondem aos membros da comissão de acompanhamento que asseguram a representação conjunta dos participantes e beneficiários, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 138.º do RJFP, sem prejuízo de convenção em contrário”. Em resposta a ASF informa que o n.º 2 do artigo 138.º do RJFP não pode ser regulamentado pela Norma. Para efeitos da convocação de reuniões da CAPP, pelos representantes dos participantes e beneficiários, o artigo 35.º-A, n.º 6, da NR 7/2007 prevê que “os representantes da comissão de trabalhadores e de cada um dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade correspondem a representantes dos participantes e beneficiários”.

sindicatos através da sua representação nas comissões de acompanhamento nos casos em que o plano de pensões resulte de negociação colectiva, tendo em atenção que este tipo de negociação se assume como competência reservada dos sindicatos e das entidades empregadoras. Na medida em que actualmente existem inúmeros trabalhadores que, em Portugal, são abrangidos por planos de pensões profissionais, é, pois, essencial conferir aos sindicatos uma participação mais efectiva no respeitante à monitorização da evolução e gestão dos planos dos fundos nas situações decorrentes da negociação colectiva.” Com o RJFP essa participação tornou-se obrigatória, independentemente do tipo de plano.

Os sindicatos mais representativos do setor de atividade e a comissão de trabalhadores podem, a qualquer momento, designar ou substituir os respetivos representantes para o cumprimento do período remanescente do mandato⁶⁹.

Nas comissões de acompanhamento, os representantes dos dois sindicatos mais representativos do setor e o representante da comissão de trabalhadores são membros ativos com direito a voto e não meros observadores independentes.

Imediatamente antes do ponto final acrescentar nt. de rodapé com o seguinte teor:

Entendimento da ASF sobre *Comissões de acompanhamento e representatividade dos sindicatos*, de 06-10-2020, publicado em www.asf.com.pt.

II. No que se refere à representatividade dos sindicatos, coloca-se a questão de saber o que deve ser entendido como *sindicatos mais representativos do setor de atividade* previstos no n.º 6 do artigo 138.º do RJFP. Trata-se dos sindicatos mais representativos do setor de atividade, sem qualquer ligação ao plano de pensões em causa?

⁶⁹ Artigo 34.º-B, n.º 4 da NR 7/2007. Parece ser necessário prever-se contratualmente que, neste caso, o Associado poderá também designar novos representantes para que a composição da CAPP fique ajustada, garantindo-se a maioria dos seus representantes.

A este propósito, a ASF veio esclarecer⁷⁰ que a representatividade deve ser aferida em função dos participantes e beneficiários abrangidos pelo plano de pensões. Consequentemente, se um sindicato não tiver afiliados com a qualidade de participantes ou beneficiários do plano de pensões, não existe qualquer dever legal para que esteja representado na CAPP. De facto, parece não fazer sentido que um determinado sindicato que não tenha nenhum afiliado naquele plano faça parte da CAPP. Todavia, a evolução deste assunto estará, certamente, dependente da ação da comissão de trabalhadores e dos sindicatos, o que é neste momento desconhecido.

3.4. Entidade gestora

I. A entidade gestora não integra a CAPP, mas promove a sua constituição e acompanha o seu mandato, desempenhando as funções que a lei lhe atribui.

No caso de o associado ser a entidade responsável pela organização da eleição, como supra referido, a entidade gestora deverá notificá-lo para o efeito, até 45 dias antes do fim do prazo de convocação de eleição⁷¹.

Como também já verificámos, uma das novidades trazidas pelo novo regime jurídico foi conferir à entidade gestora o dever de designar o representante dos participantes e beneficiários quando não tenha sido designado por eleição direta, nem pela comissão de trabalhadores (se existir), nem pelos sindicatos (se plano de pensões que resulte de negociação coletiva). Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º-A da NR 7/2007, para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 138.º do RJFP, a entidade gestora deve proceder, no prazo de 15 dias a contar do fim do prazo para apresentação de candidatu-

⁷⁰ Entendimento da ASF sobre *Comissões de acompanhamento e representatividade dos sindicatos*, de 06-10-2020, publicado em www.asf.com.pt. No artigo 34.º-B, n.º 1 da NR 7/2007 é referido expressamente que a identificação dos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade deve ser feita em função dos participantes e beneficiários sindicalizados abrangidos pelo plano de pensões.

⁷¹ Artigo 33.º, n.º 3 da NR 7/2007.

ras ou designação pela comissão de trabalhadores ou sindicatos, à designação de um representante dos participantes e beneficiários de acordo com critérios de competência, idoneidade e independência.

Por outro lado, na sequência da publicação do RJFP – que, como acima referido, alarga aos dois sindicatos mais representativos do setor de atividade a possibilidade de se fazerem representar na CAPP –, a entidade gestora, até 30 dias antes do fim do mandato em curso, notifica os sindicatos⁷² e a comissão de trabalhadores para designarem os respetivos representantes na comissão de acompanhamento.

Quando as comissões de acompanhamento se devam constituir pela primeira vez, a entidade gestora procede à referida notificação, no prazo de 90 dias a contar do momento em que o fundo de pensões fechado ou a adesão coletiva a fundo de pensões aberto abrange mais de cem participantes, beneficiários ou ambos, os sindicatos e a comissão de trabalhadores para designarem os respetivos representantes na comissão de acompanhamento⁷³.

Para o exercício das referidas funções, a entidade gestora e o depositário facultam à comissão de acompanhamento toda a documentação que esta solicite. Em especial, a entidade gestora faculta anualmente a todos os membros a documentação prevista no n.º 5 do artigo 139.º do RJFP:

- a) cópia do relatório e contas anuais do fundo de pensões e respetiva certificação;
- b) cópia dos relatórios do atuário responsável e do revisor oficial de contas elaborados no âmbito das respetivas funções;
- c) carteira de investimentos do fundo de pensões no final do ano;
- d) relatório anual do provedor dos participantes e beneficiários;
- e) documento informativo nos termos do art. 165.º do RJFP e
- f) informação prevista nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 168.º do RJFP⁷⁴.

⁷² Identificados nos termos do n.º 1 do artigo 34.º-B da NR 7/2007.

⁷³ Artigo 34.º-B, n.º 3 da NR 7/2007.

⁷⁴ Artigo 168.º, n.º 1: b) A taxa de rendibilidade anual do fundo; c) Se aplicável, informações relativas às garantias totais ou parciais estabelecidas e, se relevante, onde podem ser

As alíneas d), e) e f) foram introduzidas pelo RJFP, não se alcançando a intenção do legislador, uma vez que se referem a elementos informativos que apenas se aplicam às adesões individuais a fundos de pensões abertos. No que se refere à alínea d), relativa ao relatório anual do provedor, como acima referido, o provedor é uma «estrutura» de governação relativa aos fundos de pensões abertos, competindo-lhe apreciar as reclamações dos participantes e beneficiários das adesões individuais. Não se percebe, assim, qual a utilidade da divulgação daquele relatório. Relativamente ao documento informativo previsto no artigo 165.º do RJFP, o mesmo refere-se à informação a disponibilizar no âmbito de uma adesão individual – que difere, naturalmente, da informação a disponibilizar no âmbito de uma adesão coletiva ou de um fundo de pensões fechado e que se encontra prevista nos artigos 155.º e seguintes. Pretendia o legislador referir-se ao documento indicado no artigo 156.º do RJFP? Por fim, no que se refere às informações previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo 168.º, de certo modo essa informação já é disponibilizada na declaração sobre os benefícios de reforma, remetida anualmente aos participantes, nos termos dos artigos 157.º e 158.º do RJFP, com exceção da prevista na al. e).

A entidade gestora pode destituir, por motivos devidamente fundamentados, os membros da comissão de acompanhamento em caso de incapacidade para o exercício normal das respetivas funções, designadamente quando o membro estiver impossibilitado por razões de saúde, sendo substituído, caso exista, por um membro suplente⁷⁵.

encontradas informações adicionais; d) A forma e local onde o relatório e contas anuais referentes ao fundo de pensões se encontram disponíveis; e) As alterações relevantes ao quadro legal aplicável e ao regulamento de gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do provedor.

⁷⁵ Artigo 32.º-B, n.º 1 da NR 7/2007. No Relatório da Consulta Pública a ASF esclarece que, sem prejuízo dos requisitos legalmente previstos, o poder de destituir os membros da comissão de acompanhamento foi conferido à entidade gestora, tendo em conta que a mesma deve exercer as suas funções de forma independente e no exclusivo interesse dos beneficiários, participantes e associados. Assim, entende-se que a entidade gestora reúne as condições para exercer o referido poder de destituição.

O membro da comissão de acompanhamento pode renunciar ao cargo mediante notificação por escrito dirigida à entidade gestora, sendo substituído, caso exista, por um membro suplente⁷⁶.

No âmbito dos deveres específicos da entidade gestora, o n.º 1 do artigo 33.º da NR 7/2007 prevê que a informação inicial a prestar aos participantes, nos termos do artigo 156.º do RJFP, deve incluir as funções, designação, a composição e o funcionamento da CAPP.

II. Na sequência da publicação do novo regime jurídico, podem as entidades gestoras diligenciar pela constituição da CAPP nos termos agora previstos sem que os contratos constitutivos e os contratos de adesão coletiva tenham sido previamente alterados para esse efeito?

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º do RJFP, a CAPP deve pronunciar-se sobre propostas de alteração relevantes ao contrato constitutivo ou ao contrato de adesão coletiva, sendo, naturalmente, relevante a alteração das regras da CAPP. Coloca-se, assim, a questão de saber se a CAPP vigente deve emitir parecer sobre a revisão dos contratos e, posteriormente, constituir-se nova CAPP com a integração das estruturas laborais ou se, em alternativa, tratando-se de alterações para adaptação à lei e não por impulso e vontade das Partes, esse parecer poderá ser dispensado e a CAPP desde logo constituída de acordo com as novas regras. Esta questão foi, de certo modo, esclarecida com a publicação do Entendimento da ASF, datado de 06-10-2020, nos termos do qual se transmitiu que “o n.º 1 do artigo 12.º do diploma preambular da Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que aprova em anexo o regime jurídico da constituição e funcionamento dos fundos de pensões e respetivas entidades gestoras (RJFP) prevê que a presente lei produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação (1 de agosto de 2020), aplicando-se às comissões de acompanhamento já constituídas e em funcionamento”, assumindo-se, assim, que as estruturas laborais têm imediato direito de integrar a CAPP em vigência.

⁷⁶ Artigo 32.º-B, n.º 2 da NR 7/2007. Prevê o n.º 3 do mesmo artigo que na ausência de membro suplente, à eleição e designação dos novos membros da comissão de acompanhamento para o cumprimento do período remanescente do mandato aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 34.º a 34.º-B.